

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000213/2001-88
Recurso nº 150.962 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.045 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL-MULTA E JUROS ISOLADOS
Recorrente UNIBANCO LEASING S. ARRENDAMENTO MERCANTIL
(BANDEIRANTES S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Multa de Mora. Denúncia Espontânea. Art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Mandado de Segurança. Possibilidade de lançamento para evitar a decadência. Não conhecimento da matéria de fundo porque posta em discussão no processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria discutida no Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Cheryl Berno - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Garcia Peres, Cheryl Berno, Éster Marques Lins de Sousa e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Conforme se extrai do lançamento, a Recorrente efetuou o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no dia 30/04/1998, após o prazo de vencimento de 31/01/1998, sem efetuar o pagamento da multa de mora incidente sobre o valor da CSLL, pagou o principal com os demais acréscimos.

Na fl. 78 ficou claro que a infração sujeita à multa isolada se deu por falta de recolhimento da multa de mora.

Foi dado por infringido o art. 61, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Consta nas fls. 78/79:

“Conforme constam nos documentos trazidos ao processo fiscal administrativo n. 10882.001487/98-37, a BANDEIRANTES S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL efetuou o pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido no dia 30 de abril de 1998, no valor do principal de R\$ 1.146.723,64, após o prazo de vencimento de 31 de janeiro de 1998. No entanto, não efetuou o pagamento da multa de mora incidente sobre o valor da CSLL, infringindo o art. 61, par. 1 e 2, da Lei 9.430/96, a seguir transcrito.

...

O processo fiscal administrativo n. 10882.001487/98-37 se originou do pleito da Bandeirantes – Arrendamento Mercantil em considerar indevida a multa de mora, com base no instituto da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional.

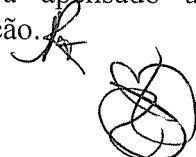
Contrariando o entendimento da BANDEIRANTES S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, a DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DEINF/SP emitiu, em 21/10/1999, o Despacho Decisório n. 365/99 (fls. 025 a 029 do processo fiscal adm. n. 10882.001487/98-37), que indeferiu o seu pleito, cuja ementa é a seguinte:

...

MEDIDAS JUDICIAIS – Em virtude do indeferimento do seu pleito, a BANDEIRANTES S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL impetrou, no dia 14 de janeiro de 2000, o Mandado de Segurança n. 2000.61.000990-9, da 22ª Vara Federal em São Paulo, pleiteando o afastamento da obrigação do pagamento da multa de mora. A liminar foi concedida em 26 de fevereiro de 2000 e, atualmente, se encontra aguardando sentença de mérito.

Por meio deste auto de infração, estamos efetuando o lançamento da multa isolada, devida à alíquota de 20% incidente sobre a CSLL no valor de R\$ 1.146.723,64, que estará com a sua exigibilidade suspensa em virtude do MS n. 2000.61.00.000990-9.

O processo administrativo n. 10882.001487/98-37 será apensado ao do lançamento de ofício efetuado por meio deste auto de infração.



...” (fls. 78/79 dos autos)

A Recorrente não considerou a multa de mora devida, uma vez que havia apresentado Denúncia Espontânea, fls. 72 a 76, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), que segue:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Impugnação, fls. 93 a 97.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, achou que a matéria era diversa da discutida na via judicial e, no mérito, julgou o lançamento procedente.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 111 a 117, alegando que o presente lançamento não é cabível, pois, há medida judicial em seu favor que determina a suspensão da cobrança. Desta forma somente poderia ser instaurado procedimento fiscal quando fossem definitivamente julgadas as ações judiciais nas quais se discute o mérito da exigência, como dispõe o art. 62, do Decreto nº 70.235/72, que segue:

“Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão”.

É o Relatório.




Voto

Conselheira Relatora, Cheryl Berno

PRELIMINAR

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA QUE ESTÁ EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL

A matéria de fundo, de mérito, se é ou não devida a multa de mora em denúncia espontânea, foi posta ao crivo do Poder Judiciário segundo a Recorrente, tanto que não recorre desta questão. De qualquer forma, para evitar quaisquer confusões, se de alguma forma se pretendeu ou se pretende discutir esta questão na via administrativa, é preciso que fique claro que é vedado a este Conselho analisar matéria posta em discussão no Poder Judiciário nos termos da súmula que segue:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

O Ato Declaratório Normativo nº 3/1996 já citado em primeira instância também esclarece que a opção do contribuinte pela via judicial importa em renúncia da análise na via administrativa.

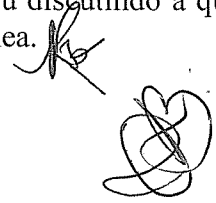
Assim, se a própria Recorrente alega que a matéria está em discussão no Poder Judiciário renunciou a esta discussão de mérito na esfera administrativa, tanto que em nossa interpretação não coloca esta matéria no recurso. De qualquer, forma resta registrado que a Recorrente renunciou ao direito de discutir a questão da denúncia espontânea afastar a multa de mora nesta via administrativa.

Portanto, resta a análise do posto pela Recorrente em seu recurso sobre a impossibilidade de se lançar em razão da matéria ter sido levada à discussão no Poder Judiciário.

MÉRITO

O único ponto para análise é se seria possível o lançamento se a matéria foi posta em discussão no Poder Judiciário. A Recorrente alega que não seria possível efetuar o lançamento tributário.

No entanto, o processo administrativo fiscal instaurado é o presente e a medida liminar concedida no Mandado de Segurança 2000.61.00.000990-9 é para suspender a cobrança de três processos administrativos diversos, pelo que se deduziu discutindo a questão de fundo, a impossibilidade de exigência de multa em denúncia espontânea.



A medida liminar concedida foi muito específica, para suspender a cobrança da multa imposta nos processos administrativos nºs 10882.001487/98-37, 10880.009614/98-20 e 10880.009613/98-667 {sic}, *ex vi* da fl. 56 destes autos.

A Recorrente por sua vez, embora alegue que a medida judicial suspende o crédito, não trouxe a certidão de objeto e pé do processo, nem tampouco a sentença e o acórdão, já proferidos pela consulta superficial feita nos sites da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pelo que se pode depreender do andamento do processo judicial o mesmo encontra-se com Recurso Especial da Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se sabe o teor da sentença, do acórdão, o andamento atual oficial, as datas em que foram proferidas as decisões, até quando vigorou a medida liminar, etc. e o ônus de trazer tais elementos ao processo é da Recorrente.

De qualquer forma, se há decisão judicial suspendendo ou afastando o crédito em questão o mesmo não poderá ser cobrado, não poderá ser promovida a execução fiscal, agora nada impede o lançamento, pois, como se sabe o lançamento é promovido para evitar a decadência, tanto que no próprio auto de infração constou que o crédito deveria ficar suspenso, mas esta suspensão não é eterna, se dá até que haja a sentença, acórdão, etc. Assim, não trouxe a Recorrente elementos para provar que o crédito ainda está suspenso.

Ademais, o lançamento é obrigação da administração nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar e não foi afastado no presente caso o direito da administração lançar, como dito, sequer trata a medida liminar diretamente deste processo, concede a medida para suspender outros processos específicos, que se deduz por tudo que constou dos autos que se tratava de processo relacionado, no qual houve a denúncia espontânea da infração.

Cabia à Recorrente ter abordado esta questão e ter juntado certidões e cópias dos processos que lhe beneficiariam os mesmos ou pedir algum tipo de diligência, apensamento ou juntada.

Não há como fazer a análise sem elementos e o ônus da prova caberia ao contribuinte, que alega que o crédito está suspenso.

Diante do exposto, por unanimidade não conhecemos da matéria discutida no Poder Judiciário e, no mérito, quanto à possibilidade de lançar, negamos provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009 


Cheryl Berro

